

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10240/001.628/91-28.
SESSAO DE : 18 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.518
RECURSO NR. : 110.285
MATERIA : IRPJ - EXS: 1987 a 1990
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO ELDORADO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO VELHO/RO.
PAO/

IRPJ - PRAZO - PRECLUSAO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nr 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO E TELEVISAO ELDORADO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 18 de outubro 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO e RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10240/001.628/91-28.

ACORDAO Nr. : 107-2.518

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

47

(MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10240/001.628/91-28

Recurso nº 110.285

Acórdão nº 107-02.518

3.

Recorrente: RÁDIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LTDA:

R E L A T O R I O

RADIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Porto Velho - RO., que manteve o auto de infração lavrado às fls. 133/135.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 03/08/94, uma quarta-feira, dela recorrendo através da petição protocolizada no dia 05/09/94 (fls. 265).

E o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10240/001.628/91-28
Recurso nº 110.285
Acórdão nº 107- 02.518

4.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A petição de fls. 265/275 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 03/08/94, numa quarta-feira (fls. 264), o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 02/09/94, numa sexta-feira. No entanto, a petição recursal foi apresentada à repartição fiscal em 05/09/94 (fla. 265).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.